

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO DE LIBERDADE

Ruy Ferreira Mattos Junior¹

Sumário: *Introdução; 1. Direitos Fundamentais: Definição de Conceitos; 1.1. (¿) O que é Direito (?); 1.2. (¿) O que é Direito Fundamental (?); 1.3. Direitos Fundamentais: Amplitude do Conceito; 2. Características dos Direitos Fundamentais; 3. Existe Conflito entre Direitos Fundamentais? 4. Direitos Fundamentais: Liberdade - a Causa Primeira; 4.1. Direitos Fundamentais: Evolução Histórica e a Insuficiência do Ideal de Liberdade; Conclusões; Referências.*

RESUMO

É observável, na doutrina que se manifesta a respeito dos direitos fundamentais, certa preocupação em relação à abrangência de sua conceituação. Partindo desta perspectiva objetiva-se delimitar o conceito de direitos fundamentais a fim de se evitar certos equívocos de definição que constantemente permeiam os estudos afins. Da análise crítica conceitual de direitos fundamentais chega-se à análise crítica da perspectiva histórica do direito de liberdade e sua notória e consequente insuficiência na real efetivação na amplitude do contexto histórico, político e social.

PALAVRAS CHAVE

Análise Crítica - Conceituação de Direitos Fundamentais - Eficácia do Direito de Liberdade.

ABSTRACT

It is observable, in the doctrine which expresses the fundamental rights, some concern about the scope of its concept. From this perspective it aims to define the concept of fundamental rights in order to avoid certain misunderstandings of the definition that constantly permeate the related studies. Critical conceptual analysis of fundamental rights comes to the critical analysis of the historical perspective of the right of freedom and its notorious in failure and consequent effect on the amplitude of the real historical, political and social context.

¹ Professor de Filosofia e Ciências Sociais da FAFIG. Doutorando em Ciências Sociais. Mestre em Direito das Relações Sociais. Autor da obra: Eficácia extraterritorial da sentença arbitral privada estrangeira no Brasil. Corifeu, 2007.

KEYWORDS

Critical Analysis - Conceptualization of Fundamental Rights - Effectiveness of the Right of Freedom.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem a pretensão de apresentar perspectiva crítica à conceituação de direitos fundamentais e à evolução histórica da eficácia do direito de liberdade. É facilmente observável, na doutrina jurídica interna e internacional, o uso indiscriminado de diversos termos que equivocadamente se apresentam como sinônimo de direitos fundamentais.

Partindo-se desta ótica objetiva-se uma correção metodológica a fim de, por meio do tecnicismo jurídico, analisar as diversas manifestações doutrinárias acerca da amplitude conceitual do termo “direitos fundamentais”. Desta forma, busca-se esclarecer no (in)consciente jurídico e social um equívoco conceitual que reiteradamente se apresenta nos estudos acerca dos direitos humanos fundamentais.

Assim, utilizando-se do arcabouço teórico produzido acerca do tema proposto, intenta-se expor uma análise crítica ao conceito de direitos fundamentais para, ao final, discernir acerca da amplitude do conceito, bem como de suas possíveis derivações que são fruto das ambiguidades conceituais e sinonímias.

Transcendendo a análise crítica acerca do conceito de direitos fundamentais o estudo se estende à perspectiva histórica do direito de liberdade. Ao se expor a evolução dos ideais de liberdade chega-se à sua dimensão de abrangência e à sua transparente insuficiência de concretização no evoluir do contexto político na época de sua maior expressão e como fator de desenfreada desigualdades sociais.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

Como forma de apresentar delineamento - o mais preciso possível – a respeito da expressão direito fundamental (ou direitos fundamentais), essencial que se tenha em mente a noção primeira sobre o significado particular das duas palavras que compõem o presente objeto de análise.

No desiderato de apresentar uma significação que vai além da compreensão coloquial do termo – direitos fundamentais, é o objetivo deste item tornar transparente que a conceituação mais próxima daquilo que se pretende esclarecer, inexoravelmente leva o pesquisador à caminhada em busca da denominação primária da palavra direito, para, em seguida, prosseguir seu percurso à captação do sentido do termo direito fundamental.

Chegando-se a noção mais ampla destas duas palavras em questão, o próximo passo a ser dado será em direção da noção – em sentido amplo e estrito, daquilo que

inicialmente se propôs, qual seja – da expressão direito fundamental ou, como queira, da definição do conceito de direitos fundamentais.

É o que se fará agora.

Concentrando-se a atenção à palavra - direito, no intuito de conhecer sua causa primeira e razão última, esclarece-se que, necessariamente, esta palavra não comporta um significado isolado ou uma conceituação única e imutável.² A amplitude de abrangência da palavra em questão admite um enorme rol de sentidos e acepções, a depender, obviamente, do contexto sob o qual está sendo empregada.

Contudo, ainda resta a interrogação: (¿) O que é Direito (?) Como conceituar de maneira mais sucinta, sem que se comprometa o conteúdo dos sentidos inerentes à definição? Tal tarefa, que não é das mais simples, é o que se pretende desenvolver de maneira objetiva nas próximas linhas.

1.1 (¿) O QUE É DIREITO (?)

Tal indagação leva a buscar na análise filosófica o fundamento, a essência, a fonte de onde emana sua concepção primária. A partir desta consciência, do sinônimo elementar, poderá se contemplar, com maior precisão, o devido acomodamento da palavra direito, considerando-se o contexto ao qual ela estará inserida.

Esclarece-se que, não se pretende aqui, em breves linhas, descortinar os possíveis conceitos aplicáveis à palavra Direito. O que se busca é, com a maior objetividade, trazer à tona uma definição mais precisa de acordo com o que se entende ser mais adequado ao presente estudo.

Trazendo ao conhecimento o magistério doutrinário de Miguel REALE, a conceituação apresentada à palavra Direito, com alicerce em sua notória teoria tridimensional do direito, sinaliza, com brilhantismo peculiar, que: *“uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um axiológico (o Direito como valor de justiça)”*³.

Com espeque no raciocínio do saudoso autor, pode-se afirmar que o Direito, basicamente, se manifesta em três realidades distintas e interdependentes. Havendo ocorrido o fenômeno jurídico, em seu conjunto, encontrar-se-ão interagindo: fato, valor e norma. Para todo fato (social, econômico, demográfico...) haverá um valor agregado (axiologicamente falando) e, conseqüentemente, uma norma que integrará o fato e valor.

² **Direito.** Kant já dizia: “Ainda continuam os juristas a procura do seu conceito de direito”. Na acepção de Dante Alighieri: “Direito é a proporção pessoal ou real, de Homem a Homem, que, conservada, conserva a sociedade; corrompida, corrompe-a”. (FLORENCIO, Gilbert R. L. **Novo dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: LED, 2005, p. 187).

³ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 64-5.

Neste sentido, é observável que os três elementos (fato, valor e norma) integrantes da teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, segundo aponta Paulo Hamilton SIQUEIRA JR: “*coexistem numa unidade concreta*”.⁴

Há perspectiva de análise que justifica a existência do direito, qual seja, a sociedade ou, precisando-se a expressão, a concepção sociológica do direito. No conhecimento científico atual é inegável afirmar que não há sociedade sem direito – *ubi societas ibi jus*. Partindo-se dessa premissa, surge aquela questão que exige uma resposta imediata: qual o fundamento que une sociedade e direito?

A dimensão sociológica do direito responde à questão adrede, justificando que o direito exerce função em relação à sociedade. Essa função é a de coordenar os interesses diversos emanados das relações sociais, bem como das relações entre o Estado e a sociedade.

Tal atributo - ou justificação à existência da ciência do direito - persiste para que se mantenha a realidade social em equilíbrio. Ainda que tal desiderato se manifeste quase que integralmente na esfera da sociedade ideal, diferente do que ocorre na realidade social.

Em relação ao exposto, Antonio Carlos de Araújo CINTRA, Ada Pellegrini GRINOVER e Cândido Rangel DINAMARCO, apresentam o seguinte entendimento:

*(...) pelo aspecto sociológico o direito é geralmente apresentado como uma das formas – sem dúvida a mais importante e eficaz dos tempos modernos – do chamado controle social, entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios*⁵.

Nesta ótica, observa-se que a missão do Direito, sociologicamente falando, consiste em assegurar a harmonização social, estabelecendo-se diretrizes necessárias à manutenção da igualdade de todos perante o ordenamento jurídico vigente e, na justa medida de sua desigualdade.

Tal afirmação inspira-se, precipuamente, na realização do direito por meio da intervenção mínima do Estado, a fim de se assegurar e garantir a efetivação do direito a uma existência digna do ser humano. Para que isso possa ocorrer, indispensável que seja desconsiderada a condição a qual qualquer indivíduo, homem ou mulher, se encontra, desde que esteja sob o julgo de determinado ordenamento jurídico, submetendo-se àquilo que se entende como correto.

⁴ SIQUEIRA JR, Paulo H. **Lições de introdução ao direito**. 5. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 4.

⁵ CINTRA, Antonio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 19.

A tarefa de apresentar uma definição ao conceito do direito não é das mais fáceis, quiçá, praticamente impossível. Apresentando-se consideração sintética à definição proposta, Luiz Antonio Rizzatto NUNES, aponta que:

*Sob o aspecto etimológico é possível ligar o termo Direito, dentre outros, a reto (do vocábulo em latim **rectum**), a mandar, ordenar (do latim **jus**, ligado na origem **jussum**), ou ao termo indicar (do grego **diké**). Observando o direito à luz da realidade dos estudos jurídicos contemporâneos, pode-se vislumbrar que o termo direito comporta pelo menos as seguintes concepções: a de ciência, correspondente ao conjunto de regras próprias utilizadas pela Ciência do Direito; a de norma jurídica, como a Constituição e as demais leis e decretos, portarias, etc.; a de poder ou prerrogativa, quando se diz que alguém tem a faculdade, o poder de exercer um direito; a de fato social, quando se verifica a existência de regras vivas existentes no meio social; a de Justiça, que surge quando se percebe que certa situação é de direito porque é justa⁶.*

Assim, sumariamente falando, na perspectiva da ordem jurídica, é possível definir direito como sendo: Ciência; norma jurídica; poder ou prerrogativa; fato social, e; justiça. Obviamente que a delimitação do conceito de direito não se adstringe ao aqui expresso.

Ainda repisando o tema, imperdoável seria se omitir em relação à conceituação apresentada por Hans Kelsen – em sua brilhante *Teoria Pura do Direito*, bem como da perspectiva de Rudolf Von Ihering – em sua obra *O que é o Direito*. Sem desmerecer a inquestionável contribuição de Kelsen e Ihering à ciência do Direito, esta proposta de análise prefere vincular-se à concepção do mestre maior, o saudoso Miguel Reale – *Teoria Tridimensional do Direito*, já analisada, por sua originalidade e contemporaneidade.

No entanto, em relação à noção inicialmente proposta, o desenvolvimento apresentado mostra-se suficiente para agregar à consciência do interessado, maior amplitude de significação. Evita-se, desta forma, a prolixidade nem sempre favorecedora da visão panorâmica a respeito da delimitação do conceito de direito que aqui se preocupa em expor em breves elucidações.

O próximo passo, como alhures dito, é –, aproveitando-se da noção inicialmente desenvolvida sobre (i) O que é Direito (?) – apresentar um vislumbre do horizonte naquilo que toca à definição dos conceitos de direito fundamental, ou direitos fundamentais.

Nestes termos, preocupar-se-á, agora, com a seguinte indagação: (i) O que é Direito Fundamental (?) ou, mais especificamente, com o desenvolvimento do item principal – Direitos Fundamentais: Definição de Conceitos.

⁶ NUNES, Luiz A. R. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 35.

1.2 (¿) O QUE É DIREITO FUNDAMENTAL (?)

Em primeiro momento, antes de se iniciar a análise dirigida à definição de o que é, ou o que quer dizer direito fundamental, chama-se a atenção para a última parte do item inaugural, qual seja: definição de conceitos.

Tal designativo não foi apresentado ao acaso, razão pela qual consiste na demonstração de que, não há uma expressão única e isolada a classificar os direitos fundamentais. Por isso se optou em falar sobre a definição de conceitos ligados à significação de direitos fundamentais.

Existem diferentes formas de se manifestar acerca do mesmo objeto de estudo. No caso em tela, é notório que na doutrina internacional, são várias as maneiras de se dirigir a atenção à questão dos direitos fundamentais.

Entende-se, também, que não poderia ser outra, a forma com que se manifestam os doutrinadores que se dedicam à análise dos direitos fundamentais. Assim, tentar forçar uma expressão uniforme a definir o conceito de direitos fundamentais seria o mesmo que seguir por um caminho equivocado e sem destino preciso.

É este o entendimento abstraído da peculiar visão de Paulo BONAVIDES:

A primeira questão que se levanta com respeito à teoria dos direitos fundamentais é a seguinte: podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais ser usadas indiferentemente? Temos visto nesse tocante o uso promíscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo porém o emprego freqüente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência aliás com a tradição e a história, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães⁷.

No mesmo sentido expressa GONÇALVES:

Preferimos adotar neste ensaio a expressão direitos fundamentais pelo seu caráter mais genérico, abrangendo não só os direitos do homem, considerado em sua individualidade (direitos fundamentais de primeira geração), mas todos os direitos consagrados positivamente em nossa Constituição, sendo mais consentânea inclusive com a denominação “nova universalidade dos direitos fundamentais”, a compatibilizar-se também com a sua atual conformação institucional⁸.

Com isso, observa-se que são inúmeras as formas de se expressar em relação aos direitos fundamentais, já, iniciando-se pela maneira aqui severamente mencionada. Neste raciocínio, também podem ser sinônimos, em sentido estrito, de direitos

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 560.

⁸ GONÇALVES, Flávio J. M. Notas para a caracterização epistemológica da teoria dos direitos fundamentais. In: GUERRA FILHO, Willis S. (Coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 36.

fundamentais as expressões direitos humanos, direitos humanos fundamentais, direitos do homem.

Pode-se afirmar que a diferente forma de nominar não implica, diretamente, no conteúdo daquilo que se pretende expor. Não se deve causar estranheza aos olhos atentos ao assunto que ora se desenvolve, a maneira não uniforme de se referir aos direitos fundamentais.

Apesar de esta forma ser a eleita como referencial aqui, expressões outras surgirão, predominantemente trazidas por meio das citações diretas que irão dar conotação eminentemente científica. Em regra, por se tratar de consenso geral, apesar de proveniente de nomenclatura diversa, sempre estarão a identificar equivalente conteúdo⁹.

Descortinado um possível obstáculo inicial, o foco de atenção se dirigirá à definição de conceitos relacionados aos direitos fundamentais, também conhecidos como direitos humanos, direitos humanos fundamentais, direitos do homem etc.

As diferentes formas de se referir, aos direitos fundamentais, deixa transparente a difícil tarefa de se apresentar uma conceituação única e uniforme que, segundo José Afonso da SILVA: “As dificuldades para definir um conceito sintético dos direitos fundamentais do homem, decorrem, principalmente, da circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: *direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem*”¹⁰.

Imprescindível lembrar que a expressão – fundamental, traz, em seu bojo, a noção de essencial, básico, indispensável; fundamental é aquilo que se une ao elementar, à necessidade primeira que propiciará a superação e aquisição de necessidades outras, não tão importantes, contudo também indispensáveis à humanidade¹¹.

Trazendo a ótica expressa à palavra fundamental, verifica-se que na esfera jurídica, vem a sinalizar aqueles direitos e garantias, sem os quais, a convivência humana poderia se tornar impossível. Dada a dimensão de essencialidade dos direitos fundamentais, sobretudo em uma sociedade capitalista, esses direitos são imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, invioláveis, universais, efetivos, interdependentes e complementares, segundo bem expressa o magistério de Alexandre de MORAES¹².

⁹ A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: *direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem*. (SILVA, José A. **Curso de direito constitucional positivo**. 23ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 175).

¹⁰ SILVA, José A. **Manual da constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 24.

¹¹ **fun.da.men.tal. adj. 2g. 1** Que serve de fundamento, de base **2** indispensável. (Instituto Antônio Houaiss. **Mini Houaiss: dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: 2001, p. 212).

¹² MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 41.

Neste raciocínio, os direitos fundamentais representam a concretização daqueles direitos e garantias reconhecidas como essenciais a todos os indivíduos indistintamente. Tal reconhecimento não poderá ficar apenas na seara formal, devendo-se, necessariamente, ocorrer a realização material de seu objetivo, ou seja, tornar-se concreto na realidade social.

Superado o primeiro passo à definição de conceitos de direitos fundamentais, fica transparente que sua conceituação precisa é tarefa difícil, dada as designações inúmeras a se referirem ao mesmo objeto em comento.

Nesta perspectiva é o entendimento de Willis Santiago GUERRA FILHO:

Uma primeira dessas distinções é aquela entre “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originariamente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, situadas em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno¹³.

É possível se observar que a expressão “direitos humanos” tem ganhado maior ênfase. Razão que fundamenta tal afirmação é a sua constante menção em documentos internacionais caracterizados pelas declarações e tratados, em sua acepção ampla. Já, a expressão “direitos do homem” é terminologia bastante antiga, talvez a gênese das expressões atuais a designar, juntamente com a expressão “direito natural” proveniente do Renascimento, em sentido geral, direitos fundamentais¹⁴.

Inegável é afirmar que não há direito dos homens que também não sejam direitos humanos. À primeira, poderia se entender, equivocadamente, como sendo direitos exclusivos do homem, deixando-se a mulher em segundo plano. Por sua vez, a expressão direitos humanos, com maior precisão, traz em seu bojo a noção de que tais direitos são, indistintamente, dos homens e das mulheres.

É o que afirma José Afonso da SILVA: “Direitos humanos é expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim, como contra a terminologia *direitos dos* homens, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Talvez já não mais assim, porque, aos poucos, se vai formando um direito especial de proteção dos animais”.¹⁵

¹³ GUERRA FILHO, Willis S. *Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade*. in GUERRA FILHO, Willis S. (Coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997, p. 12.

¹⁴ Há, na verdade, quem entenda tais direitos como sendo os próprios direitos naturais, os direitos humanos. (GONÇALVES, Flávio J. M. *Notas para a caracterização epistemológica da teoria dos direitos fundamentais*. in GUERRA FILHO, Willis S. (Coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997, p. 35).

¹⁵ SILVA, José A. **Curso de direito...** *Op. cit.*, p. 176.

Tornando ainda mais ampla a discussão em perspectiva, poder-se-ia, sem receio, afirmar que o direito dos animais, à sua proteção, são direitos reflexos aos direitos humanos. Mas, questiona-se: o que importa ao tema o direito à proteção dos animais?

Explica-se. O presente estudo se destina à análise conceitual e histórica dos direitos fundamentais. O primeiro e mais importante direito é à vida e, não se pode falar em vida digna, quando a saúde humana se encontra constantemente ameaçada. Nesta linha de raciocínio, necessário considerar que alguns animais, dito irracionais, convivem com o ser humano, inevitavelmente, seja no meio social ou em seu habitat natural.

É sabido que a saúde humana pode vir a ser afetada, ameaçada ou agravada por alguma doença proveniente de animais domésticos, silvestres ou da fauna sinantrópica¹⁶, haja vista a tardia conscientização política e social crescente em relação ao imprescindível controle de zoonoses¹⁷.

Neste prisma, a proteção dos animais é essencial à proteção e à preservação da saúde, da qualidade de vida e existência humana digna. Tal proteção também se reflete na preservação da espécie contra a sua extinção. Bem como, na defesa em relação a experimentos científicos que podem vir a causar sofrimento indevido a estes animais, que também possuem direitos relacionados à sua integridade como seres vivos que são.

Esclarece Danielle Tetü RODRIGUES: “*Mister enfatizar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27.01.1978 e apresentada em Bruxelas, adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos Animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos Animais*”¹⁸.

No mesmo sentido, é a proteção da flora, proibindo-se o desmatamento indiscriminado que, em futuro próximo, afetará, como já vem afetando, o equilíbrio do meio ambiente e, conseqüentemente, trazendo riscos e agravos à saúde pública. Toda a

¹⁶ A fauna sinantrópica é aquela constituída de animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Diferem dos animais domésticos, os quais o homem cria e cuida com as finalidades de companhia (cães, gatos, pássaros, entre outros), produção de alimentos ou transporte (galinha, boi, cavalo, porcos, entre outros). Destacamos, dentre os animais sinantrópicos, aqueles que podem transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, e que estão presentes na nossa cidade, tais como: abelha, aranha, barata, besouros, carrapato, cupins, escorpião, formiga, lacraia, morcego, mosca, mosquito, pomba, pulga, rato, taturana, vespas, cobras, outros animais peçonhentos e insetos. (Disponível: <http://www.vig-sanitaria-ambiental.pro.br/21560.html>. Acesso: 04 jun. 2009).

¹⁷ **ZOONOSES.** (Do gr. *zoon*, ‘animal’; + suf. *ose*, ‘doença’). Doenças infecciosas ou parasitárias de animais que podem, ocasionalmente, se transmitir à espécie humana. Assim são a raiva (hidrofobia), a febre amarela silvestre, a psitacose (doença do papagaio que se transmite ao homem), a brucelose, a tularemia (doença bacteriana de coelhos), a peste bubônica (doença de ratos), a toxoplasmose etc. (SOARES, José Luis. **Dicionário etimológico e circunstanciado de biologia.** São Paulo: Scipione, 1993, p. 500).

¹⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2004, p. 63-4.

forma de degradação da fauna e da flora importará em um desequilíbrio, cujas consequências poderão manifestar-se de maneira sem precedentes¹⁹.

Enfim, acerca do conceito ou conceitos dirigidos à expressão direito fundamental afirma-se, preliminarmente, que entende ser esta a denominação mais adequada ao presente estudo. Tal opção se justifica na concepção de que direito fundamental (ou direitos fundamentais) é sinônimo que se coaduna com a noção de princípios relativos ao contexto social ao nível planetário, utilizando-se de parâmetros informadores da ideologia política de cada ordenamento jurídico.

Neste contexto, os direitos fundamentais no prisma do direito positivo inspiram prerrogativas e as instituições, cujo objetivo é a concretização das garantias mínimas que proporcionam a existência digna, a liberdade e a igualdade entre as pessoas, segundo José Afonso da SILVA²⁰.

As diversas acepções relativas à noção de direitos fundamentais não restringem sua dimensão de abrangência. Muito pelo contrário, o que se verifica é que os direitos fundamentais tornaram-se as diretrizes inspiradoras dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, nos quais se reconhecem a supremacia da pessoa humana, como destinatário de todo o poder constituído.

Esta ótica fica transparente nas palavras de Vicente PAULO e Marcelo ALEXANDRINO, que se manifestam a respeito dos direitos fundamentais:

Diz-se que uma determinada norma garante um direito subjetivo quando o titular do direito nela referido tem, em face de outrem, o poder de praticar um determinado ato, ou pretensão a uma prestação, e o destinatário da norma tem o dever de, perante o primeiro, abster-se de impedir a prática daquele ato, ou efetivar a prestação exigida. Os direitos fundamentais representam, em regra, um direito subjetivo do indivíduo frente ao Estado: o indivíduo, detentor do direito, pode exigir do Estado a situação constitucionalmente prevista (abstenção ou prestação), e o Estado tem o dever de zelar pela sua efetivação²¹.

Os direitos fundamentais, em linhas grossas, são ou constituem gênero de direitos subjetivos do indivíduo. Uma vez que este indivíduo se encontre cerceado dos direitos essenciais à sua existência digna, poderá, em regra sem formalismo específico, exigir

¹⁹ Um exemplo futurístico das consequências sem precedentes do desequilíbrio provocado pelo ser humano, pode ser visto, num clássico filme de ficção científica – *Jornada nas estrelas IV: A volta para casa* (1986). Neste fica transparente que a extinção da baleia da espécie jubarte (em razão de sua caça predatória) veio a quase provocar a extinção dos seres humanos no planeta Terra do século 23, perante intervenção alienígena.

²⁰ *Direitos fundamentais do homem* constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (SILVA, José A. **Curso de direito...** *Op. cit.*, p. 178).

²¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direitos fundamentais: teoria geral e art. 5º da CF/88**. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 3-4.

que o Estado os garanta, efetivando-os. Os direitos fundamentais são um dever do Estado à sua realização e, um direito do indivíduo em exigir sua garantia.

Por outro lado, a realidade, por vezes se mostra cruel em relação ao cidadão, detentor do direito subjetivo, fazendo com que este tenha que exigir do Estado a efetivação de seus direitos fundamentais, quando estes não lhe são devidamente garantidos. Tal enfoque se refere àquelas situações onde o indivíduo se vê cerceado de seu direito e, incapaz de fazer com que o Estado o concretize, dadas as razões de ausência de conhecimento mínimo, recursos próprios ou capacidade física de pleitear a concretização de seus direitos²².

1.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: AMPLITUDE DO CONCEITO

Os direitos humanos, como já se observou, possuem diversos sinônimos que, em regra, convergem ao mesmo significado. Desta forma, o pensamento doutrinário predominante afirma que os direitos humanos também poderão ser chamados de direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, direito público subjetivo, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos humanos fundamentais, direitos fundamentais etc.

Por sua vez, resta ainda uma indagação pertinente ao tema em destaque: Qual o motivo da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) adotar, em seu Título II, a expressão “direitos fundamentais”, ao invés de direitos humanos ou quaisquer outros sinônimos existentes?

Tal questão, em primeira instância pode ser considerada de menor interesse ou, simplesmente, depois de consubstanciada a investigação acerca da definição de conceitos de direitos fundamentais, maiores questionamentos serem irrelevantes. Este entendimento não comunga com a linha de raciocínio do presente estudo.

Outro fato relevante a mencionar é que os direitos fundamentais obtiveram posição de destaque na CR/88. As Constituições anteriores tratavam dos direitos fundamentais, contudo, nunca antes da organização do Estado. Esclarece Rodrigo César Rebello PINHO: “*A Constituição de 1988 inova ao dispor sobre os direitos fundamentais antes de tratar da organização do próprio Estado, (...)*”.²³

Observa-se ainda que – na CR/88, logo após o preâmbulo e a previsão constitucional dos princípios fundamentais (Título I), surgem os direitos e garantias

²² E esse termina sendo um dos fatores que propiciam as agressões, por ação ou omissão, aos direitos e garantias fundamentais, por parte daqueles mesmos que deveriam ser seus maiores defensores: os que exercem o poder estatal. É precisamente isso o que se tem presenciado ultimamente entre nós. (GUERRA FILHO, Willis S. *Apresentação*. In: GUERRA FILHO, Willis S. (Coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997, p. 9).

²³ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 74.

fundamentais (Título II)²⁴. Título que se expressa por meio do art. 5º ao art. 17. É a disposição sumária dos direitos fundamentais na CR/88:²⁵

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (Arts. 5º a 17)

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º)

Capítulo II – Dos direitos sociais (arts. 6º ao 11)

Capítulo III – Da nacionalidade (arts. 12 e 13)

Capítulo IV – Dos direitos políticos (arts 14 a 16)

Capítulo V – Dos partidos políticos (art. 17)

Todavia, este estudo admite que, tal opção pela escolha do termo “direitos fundamentais” não deve ser considerado como uma simples escolha à resolução do problema. O que se pode afirmar é o fato de que, no Título II da CR/88, adotou-se a expressão “direitos fundamentais” como expressão genérica, ou melhor, deferindo maior amplitude de conceito à expressão “direitos fundamentais”.

Neste raciocínio, é inadmissível aceitar que a escolha foi, única e simplesmente, uma forma de se formatar um conceito único ou unívoco ou simples sinônimo às diversas nomenclaturas utilizadas para designar direitos humanos. Esclarece José Afonso da SILVA:

*A Constituição resolveu, em parte, esse problema porque adotou a expressão **direitos fundamentais**, como rubrica do Título II, e **direitos fundamentais da pessoa humana**, no art. 17, o que equivale dizer **direitos fundamentais do homem**, ou **direitos humanos fundamentais**, ou **direitos fundamentais humanos**. Foi além, porque empregou a expressão no sentido abrangente de direitos individuais, sociais, de nacionalidade e políticos. Aí temos uma base para a classificação desses direitos²⁶.*

Em suma, a constitucionalização dos direitos fundamentais se expressa de maneira direta em toda a CR/88, pois pretende a concretização dos direitos humanos, no sentido mais amplo da acepção da palavra. O substrato principiológico se alicerça, em regra, no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, princípio norteador de todo o ordenamento jurídico vigente²⁷.

²⁴ Outro aspecto inovador é o fato da Constituição de 1988 apresentar o principal rol de direitos fundamentais bem no início do texto, ou seja, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais. (KRETZ, Andrietta. **Autonomia da vontade e eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Momento Atual, 2005, p. 68).

²⁵ **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: RT, 2008, p. 9.

²⁶ SILVA, José A. **Manual de...** *Op. cit.*, p. 24.

²⁷ A compreensão de direito fundamental abraça dois aspectos, um formal e outro material. No aspecto formal, ele se distingue por estar previsto na norma de maior prestígio hierárquico do ordenamento e, dentro dela, por gozar de prerrogativas e seguranças especiais, como a de constituir cláusula pétrea ou

Conforme bem expressa o constitucionalista português José Joaquim Gomes CANOTILHO: “*Designa-se por constitucionalização a incorporação de direitos subjectivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário (Stourzh). A categoria da fundamentalização ou fundamentalidade (Alexy) aponta para a especial dignidade de protecção dos direitos num sentido formal e num sentido material*”.²⁸

Segundo Flávio José Moreira GONÇALVES: “*Na realidade, é a pauta de direitos fundamentais em um sistema político que noticia o seu caráter autoritário ou democrático, liberal ou social*”.²⁹ Assim, observa-se que o nível de prevalência concedida aos direitos fundamentais evidencia a preocupação política do Estado como característica do sistema adotado.

Nesta perspectiva, forçoso concluir que a expressão “direitos fundamentais” tem significação abrangente e genérica, abarcando em seu bojo os demais sinônimos apresentados ao rol de direitos humanos. Muitas expressões são utilizadas à abordagem dos direitos humanos, todavia, cada expressão derivada possui conteúdo jurídico específico³⁰.

2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em conformidade a doutrina majoritária e, com especial enfoque à concepção apresentada por José Afonso da Silva, os direitos fundamentais apresentam diversas características. São elas: historicidade; inalienabilidade; imprescritibilidade; e, irrenunciabilidade. Além destes, há doutrina apresentando como características dos direitos fundamentais a universalidade e a limitabilidade.

Passa-se, agora, a descrever sinteticamente, cada característica de direitos fundamentais supracitadas.

de ter uma eventual supressão ou modificação extremamente dificultadas. Do ponto de vista material, são aqueles direitos que uma vez suprimidos ou que tenham impedida ou negligenciada a sua efetivação, afetam de forma irremediável a dignidade da pessoa humana. (CUNHA FILHO, Francisco H. A participação popular na formação da vontade do Estado: um direito fundamental. *In*: GUERRA FILHO, Willis S. (Coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997, p. 64-5).

²⁸ CANOTILHO, José J. G. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 472.

²⁹ GONÇALVES, Flávio J. M. Notas para a caracterização epistemológica da teoria dos direitos fundamentais. *In*: GUERRA FILHO, Willis S. (Coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997, p. 35.

³⁰ A expressão *direitos humanos* é a utilizada com igual significado em tratados internacionais. *Direitos fundamentais* são os considerados indispensáveis à pessoa humana, reconhecidos e garantidos por uma determinada ordem jurídica. De acordo com a sistemática adotada pela Constituição brasileira de 1988, a expressão *direitos fundamentais* é gênero de diversas modalidades de direitos: os denominados *individuais, coletivos, difusos, sociais, nacionais e políticos*. (PINHO, Rodrigo César Rebello. *Op. cit.*, p. 75).

a) Historicidade: os direitos fundamentais pela sua formação e desenvolvimento são considerados históricos. Desde o período da Antiguidade, onde no berço da filosofia ocidental, primeiros os sofistas e, logo na sequência, Sócrates, passaram a considerar o homem como centro de especulações filosóficas, políticas e sociais. Por sua vez, na Idade Média, o homem é elevado à imagem e semelhança de Deus, conforme a filosofia cristã. Já, na Idade Moderna, a pessoa humana passa a ser o centro das atenções e, com a expansão do capitalismo e da revolução industrial, erige-se como forma de garantir melhores condições de existência digna humana, inúmeras revoluções e declarações de direitos.

b) Inalienabilidade: os direitos fundamentais são intransferíveis, inegociáveis em virtude de seu conteúdo social e econômico. A ordem constitucional, ao conferir a todos, indistintamente, direitos humanos essenciais, deverá garantir a sua supremacia não podem desrespeitá-lo, pois são indisponíveis³¹.

c) Imprescritibilidade: os direitos fundamentais são imprescritíveis e reconhecidos pela ordem jurídica vigente. São sempre exercíveis e não perdem sua eficácia pelo decurso do tempo. A prescrição é instituto jurídico voltado à exigibilidade de direitos patrimoniais. Neste raciocínio, em razão de os direitos fundamentais estarem na seara dos direitos indisponíveis, são eles imprescritíveis. Assim, são sempre passíveis de serem exercidos ou garantidos pelo Estado.

d) Irrenunciabilidade: os direitos fundamentais são irrenunciáveis, poderão ser não exercidos, todavia, o seu não exercício não tem o poder de facultar sua renúncia.

e) Universalidade: os direitos fundamentais são universais, pois seus destinatários são todos os seres humanos, indiscriminadamente. O rol de direitos fundamentais representa direito subjetivo de todos e, no caso de descumprimento, faculta aos interessados exigir do Estado o seu cumprimento. Salienta-se que esta característica é a mais aviltada nos órgãos públicos, fruto da falta de qualificação dos servidores públicos ou da consciência de que a maioria das pessoas desconhece sequer a expressão direitos fundamentais.

f) Limitabilidade: os direitos fundamentais não são absolutos, pois em virtude de disciplinarem uma enorme gama de interesses, por vezes, haverá o conflito entre direitos fundamentais, devendo-se, nesta hipótese, se aquilatar os valores envolvidos e, com sustentáculo no princípio da proporcionalidade, relativizar determinado direito fundamental a fim de se efetivar outro de maior relevância concreta.

Salienta-se que existem outras características apresentadas pela doutrina específica. Contudo, entende-se que, pela forma de abordagem e abrangência, as características supramencionadas permitem subdivisões e subgrupos. Nesta ótica, as demais características apresentadas pela doutrina poderão ser agrupadas a cada característica específica.

Por fim, é possível acrescentar diversos outros direitos fundamentais ao rol constitucional. É o que bem expressa o art. 5º, § 2º, da CR/88: “*Os direitos e garantias*

³¹ SILVA, José Afonso. *Curso de direito...* Op. cit., p. 183.

expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".³².

Sendo assim, a enumeração de características de direitos fundamentais é infinita, levando-se em consideração a ótica e a linha de pesquisa de cada estudo realizado à consolidação prática dos direitos humanos fundamentais.

3 EXISTE CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS?

A evolução dos direitos fundamentais pauta-se na valoração de inúmeros interesses antagônicos, sobretudo, sua gênese reflete amplamente o interesse das classes dominantes que sempre objetivaram a manipulação do poder político à supremacia de seus interesses econômicos. É fato notório e facilmente observável, no desenvolvimento histórico do direito a influência dos interesses, por vezes sub-reptício, das classes dominantes no amadurecimento dos direitos humanos.

Neste raciocínio, não é estranho cogitar-se a hipótese de colisão entre direitos fundamentais em determinados casos concretos, posto que existam diversos valores e, por assim dizer, conflitantes entre si, no bojo da Lei Maior dos Estados.

Todavia, é regra geral que não se pode falar em hierarquia entre os direitos fundamentais em tese, pois tal proposição implicaria na afirmação de incompatibilidade entre os institutos constitucionais. Tal cogitação levaria à inevitável desestruturação da unidade constitucional, evidenciando-se a existência de contradições na ordem jurídica vigente.

É o que afirma Vicente PAULO e Marcelo ALEXANDRINO:

*Ocorrendo conflito entre princípios constitucionais num caso concreto, deve ser arredada, de pronto, a idéia de existência de hierarquia entre eles, que autorizaria a aplicabilidade integral de um deles ("direito hierarquicamente superior"), aniquilando em sua totalidade o outro ("direito hierarquicamente inferior"). Se adotada essa orientação, estaríamos implicitamente propugnando a existência de princípios "absolutamente incompatíveis" dentro do texto da Lei Maior, o que resultaria em uma inadmissível destruição de sua unidade normativa (princípio da unidade da Constituição)*³³.

Diante do exposto, indaga-se: Existem conflitos entre direitos fundamentais? Afirma-se que sim, há conflitos entre direitos fundamentais que poderão ser observáveis à sua aplicação concreta.

Considerando-se esta hipótese, à de colisão entre direitos fundamentais, qual seria a melhor alternativa a solução deste impasse? Parece que a melhor resposta seria aquela

³² Art. 5º, § 2º, da CR/88.

³³ PAULO Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Op. cit.*, p. 20.

em que se leva em consideração a análise do caso em questão, bem como da avaliação da preponderância dos valores envolvidos.

Transcendendo a órbita teórica, onde o cogitável é possível, inevitável é a verificação do plano concreto que jamais deve ser preterido, pois é na sua materialização que se funda toda a estrutura jurídica³⁴.

Neste raciocínio, indispensável que seja aquilatado os direitos fundamentais envolvidos, para que, de maneira lógica, possa se resolver o problema prático acerca do conflito entre direitos fundamentais em concreto.

Exemplificativamente: qual seria a solução viável numa colisão entre o direito de propriedade e o direito à vida?

Evidentemente que a vida é o bem jurídico mais importante dos demais bens jurídicos existentes. É, por intermédio da vida, que todos direitos poderão vir a ser efetivados. Não havendo vida, a amplitude de direitos envolvidos fica prejudica, salvando-se raríssimas exceções, por exemplo: o vilipêndio a cadáver³⁵.

Segundo a doutrina de Alexandre de MORAES:

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios etc.), que podem vir a encontrar-se numa relação do conflito ou colisão. Para solucionar-se esse conflito, compatibilizando-se as normas constitucionais, a fim de que todas tenham aplicabilidade, a doutrina aponta diversas regras de hermenêutica constitucional em auxílio ao intérprete³⁶.

Conflitos e colisões em matéria de direitos fundamentais ocorrem cotidianamente. Entretanto, a sutileza que permeia tais situações nem sempre permite o entendimento de sua dimensão jurídica e social. Com isso, ao se deparar em uma questão prática que envolva colisão de direitos fundamentais, necessário que se pondere os diversos valores envolvidos, a fim de que se possa direcionar a efetivação daquele direito considerado de maior relevância.

³⁴ O princípio da proporcionalidade tem por escopo solucionar colisão de direitos fundamentais. Quando dois ou mais direitos fundamentais (exemplo: privacidade e publicidade) estiverem em colisão entre si, de modo que não for possível proteger a ambos, um deverá ser sacrificado. Deve-se fazer um sopesamento, colocando frente a frente os bens colidentes, e escolher qual dos dois, diante do caso concreto, será sacrificado e qual deverá ser preservado. (FACHIN, Zulmar. **Curso de direitos fundamental**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 138).

³⁵ Por sua vez, o vilipêndio a cadáver, crime tipificado pelo Código Penal brasileiro, não se refere especificamente à pessoa do *de cuius*, e sim, como ilícito praticado em face da coletividade “e formada pelas pessoas da família do falecido, bem como amigos etc”. (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 1.427).

³⁶ MORAES, Alexandre. **Direitos humanos... Op. cit.**, p. 22.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE - A CAUSA PRIMEIRA

Desde a Antiguidade há evidências históricas concretas a respeito da existência do garantismo legal aos direitos fundamentais. É fato notório e largamente citado pela doutrina, o Código de Hammurabi e a Lei das XII Tábuas que possuem o título de primeiros documentos jurídicos. Bem como os dez mandamentos que trouxeram em seu bojo menção aos direitos humanos.

É a pontual consideração de Alexandre de MORAES:

O Código de Hammurabi (1690 a.C) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes. A influência filosófico-religiosa nos direitos do homem pôde ser sentida com a propagação das idéias de Buda, basicamente sobre a igualdade de todos os homens (500 a.C)³⁷.

Inquestionável é a afirmação de há séculos existir preocupação dirigida à garantia dos direitos essenciais dos seres humanos, direitos estes, por vezes, negligenciados pelo Estado, desde épocas remotas até os momentos atuais. A evolução e a luta pela concretização efetiva dos direitos fundamentais, gradativamente, vêm ganhando maior atenção no meio jurídico³⁸.

Os indicadores sociais mostram que, o desrespeito aos direitos humanos, sem que se imponham limites ao poder – em seu sentido lato, gerou, e continua gerando o desequilíbrio social que se reflete nos índices de miserabilidade das condições de sobrevivência humana.

Atualmente, o debate acerca dos direitos essenciais ao ser humano não mais fica adstrito aos juristas, filósofos e sociólogos. O inegável aumento da conscientização social em relação aos seus direitos tem motivado maior discussão a respeito do papel do Estado e da sociedade, a fim de que os direitos fundamentais não fiquem perdidos na esfera das elucubrações e, tornem-se palpáveis e concretizados na realidade social.

³⁷ MORAES, Alexandre. **Direitos humanos...** *Op. cit.*, p. 24-5. No mesmo sentido: “Documento como a lei das XII Tábuas e o Código de Hamurabi são considerados os primeiros instrumentos normativos com conteúdo de defesa dos direitos humanos. Isto significa que desde a antiguidade o homem sofre violações aos seus direitos fundamentais”. (GAVETTI, Érica M. *A proteção dos direitos humanos no Brasil contemporâneo*. in ANNONI, Danielle (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 175).

³⁸ O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários. (SILVA, José A. **Curso de direito...** *Op. cit.*, p. 149).

Uma infinidade de fatores, sucessivamente ocorridos, possibilitou que os direitos humanos alcançassem o status atual, tais como: a evolução da consciência social acerca dos saberes humanos; o amadurecimento do ser humano em relação ao bem comum; os inúmeros mecanismos existentes ao controle dos bens e serviços oferecidos ao consumo; e, os diversos tratados sobre direitos humanos ratificados pelos Estados.

No intuito de se valorizar a condição do ser humano, colocando-o definitivamente na condição de sujeito de direitos, tais circunstâncias vieram a conquistar maior relevo teórico e prático, em função de muita luta, com objetivos diversos a depender do contexto histórico e social da época.

No entanto, tais objetivos tinham como desiderato comum a garantia de que o poder, cada vez maior e, à disposição de determinadas classes sociais, não viessem a prejudicar aquelas classes menos favorecidas. Em linhas gerais, que o mais forte não viesse a explorar o mais fraco, tornando este cada vez mais fraco e, aquele cada vez mais forte.

É o que se observa no ensinamento de Jean-Jacques ROUSSEAU: *“Nunca o mais forte o é tanto para ser sempre senhor, se não converte a força em direito, e em dever a obediência; eis donde vem o direito do mais forte, direito que irônica e aparentemente se tomou, e na realidade se estabeleceu em princípios: mas nunca nos explicarem essa palavra? A força é um poder físico, não imagino que moralidade possa resultar de seus efeitos”*.³⁹

De acordo com a teoria rousseauiana na sociedade primitiva ou pré-cívica, tudo era de todos, não havendo a noção de propriedade privada. Naquela época o que existia era o interesse geral, cujos bens eram utilizados a favor de todos e repartidos em comum. Inexistia poder dominante, pois este era intrínseco à sociedade. Consequentemente, não se falava em dominação ou subordinação, sequer pressão social ou política.

Na sociedade primitiva a preocupação central era a libertação da opressão dos fenômenos naturais. Contudo, quando surge a noção de apropriação e, na sequência, da existência da propriedade privada, o egoísmo se apodera da personalidade do ser humano que coloca seus interesses particulares em primazia. Surge aí, a lei do mais forte que se apropria de tudo que entende ser seu, garantindo-se a propriedade privada pelo uso da força⁴⁰.

Tal mudança de interesse, ou seja, do interesse comum para o interesse particular, impulsiona a sociedade a um sistema de dominação e subordinação. O senhor da propriedade privada, impõe pela força o domínio, subordinando todos aqueles que venham a ter alguma relação com a propriedade privada.

Nasce, assim, um poder individual, fundado no interesse privado. Tal poder se contrapõe ao poder geral, comum a todos. Dentro deste novo modelo de sociedade,

³⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 26.

⁴⁰ Segundo ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Escala, 2007.

permitiu-se o surgimento de novo fundamento à escravidão, que na essência era eminentemente político e, a partir de então, tornou-se relacionada à aquisição de bens.⁴¹

A formação do Estado se dá, principalmente, como modalidade organizada à sustentação de um sistema assegurador da dominação. O ser humano, antes livre das pressões sociais, encontra-se num contexto de opressão política e social. Tal dominação da condição de existência do homem o faz lutar pela sua liberdade, antes existente, e na sequência suprimida pelo Estado e pela ideologia da camada social dominante que procedeu, com sucesso, à moralização da força por meio do direito.

Este raciocínio se faz transparente nas palavras de Norberto BOBBIO: “*Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todos*”.⁴²

Com a evolução da conscientização social, gradualmente, começou-se a questionar a dominação fundada no poder do Estado absolutista e da classe social detentora da propriedade privada. Finalmente, no período da Idade Média, iniciou-se o surgimento dos ideais que contribuíram sobremaneira às declarações de direitos comuns a todos.⁴³

Daí por diante, houve a preocupação crescente em se limitar o poder como forma de se assegurar uma sociedade livre de arbitrariedades, cujo reflexo teve repercussão no movimento denominado de humanismo. Por sua vez, a conseqüente renovação trazida no período Renascentista, coloca o homem como centro do debate, afastando a opressão religiosa disfarçada em poder divino, ratificadora do poder absoluto e perpetrado na Idade Média.

Com a transição para a Idade Moderna, iniciou o predomínio do antropocentrismo e da exacerbação do racionalismo. Com o desenvolvimento do intelecto humano, o acesso à informação e a possibilidade de se questionar aquelas verdades consideradas absolutas, oportunizou-se que as formas de dominação, até então fundadas no paradigma teocêntrico, comesçassem a ruir pelas suas próprias fragilidades conceituais.

Nascem os pactos, inúmeros, que vieram a garantir a proteção de direitos de determinados grupos, a princípio, reflexamente individuais e políticos. O pioneiro registro histórico desta proteção de direitos, ainda que adstrito à nobreza, se deu na Espanha: “*de Leon e Castela de 1188, pelo qual o Rei Afonso IX jurara sustentar a justiça e a paz do reino, articulando-se em preceitos concretos, as garantias dos mais*

⁴¹ Em determinado momento da História a escravidão deixou seu fundamento político para lastrear-se exclusivamente nos interesses econômicos. (FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 18).

⁴² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

⁴³ Segundo, SILVA, José A. **Curso de direito...** *Op. cit.*, p. 151.

importantes direitos das pessoas, como a segurança, o domicílio, a propriedade, a atuação em juízo etc".⁴⁴

A doutrina afirma ser o documento histórico mais importante na concretização dos direitos fundamentais a Magna Carta da Inglaterra de 1215. Tal importância se dá, principalmente, por ser a Magna Carta, não um documento de natureza constitucional, mas sim, por ser um documento que objetivava a proteção dos direitos dos homens livres por meio da limitação do poder da realeza.

A Magna Carta tornou-se um modelo de liberdades públicas, consubstanciando-se num sistema primordial ao desenvolvimento constitucional inglês. Por sua vez, concretizou-se, também, como alicerce jurídico de onde se extraiu os pilares da ordem jurídica e democrática da sociedade inglesa.

A causa primeira ao surgimento da teoria dos direitos fundamentais traz suas raízes na liberdade do ser humano, que à época do direito das gentes vivia em comunhão com o bem comum, onde tudo era de todos, inexistindo-se a noção de propriedade privada. Tal liberdade veio a ser restringida, por vezes, de maneira integral, quando da opressão política e social voltada à garantia da dominação econômica.

Da necessidade incontestável da liberdade, a evolução social evidenciou carências outras, também consideradas essenciais ao ser humano e, por isso, consideradas também direitos humanos fundamentais. Tais direitos se constituíram, e continuam a se constituir, de maneira variável.

O rol de direitos humanos desenvolve-se a partir da realidade histórico-social, cujo contexto se reflete na transformação dos interesses comuns e individuais. Estas transformações, inexoravelmente, imprimem a expansão da definição de conceitos afetos aos direitos fundamentais, garantindo-se, ainda que na esfera teórica, a supremacia do interesse público, ou dos interesses comuns a todos, em relação ao interesse particular, ou das minorias, geralmente, pertencentes às classes mais privilegiadas.

4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A INSUFICIÊNCIA DO IDEAL DE LIBERDADE

Os direitos fundamentais apresentam sua gênese na concepção humana de que a liberdade é o bem mais precioso à existência digna da vida. Deve-se ter em mente que a ideia de liberdade não representa, tão somente, a condição individual do ser humano de poder se locomover, resumindo-se a liberdade ao direito de ir e vir.

A liberdade é expressão bastante ampla. É gênero que comporta diversas espécies. Observa-se que, com a evolução histórica da humanidade, a liberdade era restrita em relação ao homem e à sociedade. Com o tempo, esta sociedade primitiva se consagra em Estado e, a liberdade passa a ser combatida pelo indivíduo em relação ao Estado.

⁴⁴ SILVA, José A. *Curso de direito...* Op. cit., p. 151.

Inúmeros registros, que remontam às épocas remotas da humanidade, evidenciam que a liberdade já era considerada como uma condição essencial ao ser humano. Aquele que não dispunha da liberdade era considerado escravo e, por isso, privado dos demais direitos.

O escravo poderia ser vendido, trocado, alugado, submetido à tortura, mutilações, amputações e abusos diversos. Em síntese, o senhor tinha direito de vida e de morte de seu escravo, este por sua vez era coisa, era mera propriedade, não sendo considerado para qualquer espécie de direito existente.⁴⁵

Geralmente, o escravo era submetido ao trabalho exaustivo, não somente em razão da sua condição, mas também pelo fato de que o trabalho era considerado desonroso ao homem livre, por vezes impróprio às suas atividades intelectuais que tinham seu fundamento no aproveitamento do tempo ocioso.

Segundo esclarece Álvaro Vieira PINTO:

A sociedade escravista produz um tipo de saber adequado a seus interesses. É capaz de importantes descobrimentos e criações no domínio das ciências e principalmente das artes, porém se revela incompetente em desenvolver outros setores, nos quais não vê interesses práticos. É uma sociedade fundada no conceito ético do bem, entendido como ociosidade. A educação visa a preparar o homem para aproveitar o tempo livre (claro está que tão só os proprietários, as classes dirigentes o possuem). Daí o grande florescimento das letras e das artes nesta sociedade. Este caráter é comprovado pela etimologia da palavra “escola”, que significa literalmente em grego “ociosidade”⁴⁶.

Na Grécia antiga, o trabalho braçal era feito pelos escravos. Os homens livres que, naquela época, desenvolviam algum tipo de trabalho, com finalidade lucrativa, eram considerados com desprezo, pois negavam o ócio, ou seja, não aproveitavam o tempo livre para o desenvolvimento de atividades consideradas honrosas, tais como: as artes, a filosofia, a ciência, a educação, a cultura em geral. Esses homens livres eram considerados negociantes – aqueles que negam o ócio.

Neste período histórico, a escravidão era considerada como necessária, razão pela qual Aristóteles afirmou que para se conseguir o desenvolvimento da política e da filosofia, era necessário ser ocioso, tal qualidade não seria possível se não existisse a escravidão.

É a afirmação de ARISTÓTELES:

Contudo, não são mais do que ciência de escravo; a ciência do senhor consiste no uso que ele faz de seus escravos; ele é amo, não tanto por possuir servos, porém porque deles se utiliza. Esta ciência do senhor nada tem, aliás, de muito grande ou de muito alto; ela

⁴⁵ Na escravidão, o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista, nem era considerado sujeito de direito. (MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 3ed. São Paulo, 2001, p. 9).

⁴⁶ PINTO, Álvaro Vieira. **Sete lições sobre educação de adultos**. 11ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 75.

reduz-se a saber ordenar aquilo que o escravo deve saber executar. Igualmente todos o que podem furtar-se a ela deixam as suas preocupações a um criado, e entregam-se à política ou à filosofia. A ciência de comprar, mas de comprar de modo justo e legítimo, é diferente daquelas duas – a do amo e a do servo; tem, concomitantemente, algo de guerra e algo de caça⁴⁷.

Cita-se, a título de curiosidade, que a palavra trabalho tem sua origem no latim *tripalium*, denominação dada a um instrumento de tortura. Conseqüentemente, o verbo trabalhar originou-se do significado torturar ou de fazer sofrer.

Em sua gênese, a escravidão tinha conotação política, qual seja, os inimigos de guerra, vencidos em luta se tornavam prisioneiros e submetidos ao trabalho forçado. A palavra escravo, em sua significação dada pela língua dos antigos sumérios, deriva-se do termo utilizado para designar estrangeiro.

Com o tempo, a escravidão tornou-se foco de interesse econômico, fato que culminou no tráfico escravista, onde se capturavam famílias inteiras que eram subjugadas ao regime de escravidão. Restringido de sua liberdade, os escravos eram submetidos ao trabalho, destituídos de qualquer modalidade de direito.

Conforme doutrina Arnaldo SUSSEKIND *et al*: “A escravidão, entre os egípcios, os gregos e os romanos, atingiu grandes proporções. Na Grécia havia fábricas de flautas, de facas, de ferramentas agrícolas e de móveis, onde o operariado era todo composto de escravos. Em Roma os grandes senhores tinham escravos de várias classes, desde os pastores até gladiadores, músicos, filósofos e poetas”⁴⁸.

Com o passar dos tempos, houve o sucessivo abrandamento da escravidão, ora o escravo tornava-se livre, em razão do reconhecimento de gratidão dos relevantes serviços prestados ao seu senhor, ora como consequência da morte do senhor que tornava livres seus escravos prediletos. Esses ex-escravos, tendo adquirido sua liberdade, buscavam no trabalho sua forma de sobreviver, porque não tinha nenhum outro direito senão o de trabalhar, atuando em seus ofícios habituais, com a vantagem de aferirem salários.

No período do feudalismo, surge sistema intermediário entre o ser livre e o ser escravo. É o regime da servidão que vinculava o servo a terra. Uma vez adquirida a condição de liberdade, o ser humano se encontrava alvo fácil às inúmeras adversidades, no receio de retornar à condição de escravo e, por falta de outra opção à sua sobrevivência, o homem livre se colocava à disposição do proprietário de terras, jurando lealdade e pagando-lhe tributos.

Neste regime, o servo recebia uma porção de terra para trabalhar. Grande parte do tempo empregado no cultivo da terra era entregue ao senhor feudal. Tal submissão era total, permitindo-se, inclusive, que o servo e sua família fossem vendidos como acessório da terra. Esta sistemática veio a cair em declínio com a perda da importância

⁴⁷ ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2001, p.21-2.

⁴⁸ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. V1. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 29-30.

da terra como fonte de riqueza em face da ascensão do mercantilismo, da classe burguesa e da submissão dos feudos a um governo central.

Daí por diante o trabalho passa a se tornar atividade habitual do homem livre. A escravidão começa a ser combatida e declarada indigna, ainda que tenha persistido o sistema escravocrata por muito tempo. Esta modalidade de liberdade, que restringia e colocava o escravo na condição de coisa, permaneceu por longo período histórico sem a devida atenção.

O momento que faz emergir os ideais de liberdade se torna transparente quando ocorre o considerável desenvolvimento do mercantilismo. Neste contexto, a classe social diretamente envolvida com o comércio emerge e vem a exigir do Estado outra modalidade de liberdade, qual seja, a não intervenção estatal nos assuntos regidos pela vida privada.

Surgem as vilas e as corporações de ofício, cujo principal objetivo era a preservação do mercado de trabalho dos mestres e seus herdeiros. Com o crescimento das cidades, as corporações de ofícios cederam lugar aos ideais mercantilistas. Emerge a classe burguesa, de pequenos comerciantes, que adquiriram grande importância, contudo estavam distantes do poder e clamavam por regras que assegurassem o livre comércio e a economia de mercado.

Neste contexto surge a gênese da doutrina liberal, cuja bandeira defendia a liberdade absoluta da economia, refletindo-se à liberdade absoluta do homem em todas as suas atividades. Este ideal de liberdade se referia expressamente à intervenção estatal que estagnava a possibilidade de crescimento da atividade mercantil e, conseqüentemente da classe burguesa.

Em meados do século XVIII, concretiza-se a doutrina liberal capitaneada por Adam Smith, cujo lema era que o Estado não deveria intervir nos assuntos econômicos, deixando que estes fossem assumidos livremente pelos interesses particulares. O Estado deveria se restringir à garantia da ordem, à administração da justiça e à defesa contra a guerra externa.

Com o desenvolvimento da sociedade observou-se que o liberalismo ainda não simbolizava o ideal à efetivação dos direitos humanos fundamentais, pois, a partir dos ideais liberais pode-se constatar que a liberdade não concretizava a igualdade entre os indivíduos. Mais uma vez, a humanidade se depara com o aviltamento de seus direitos fundamentais.

A não intervenção do Estado, de acordo com o pensamento liberal, culminou no desenfreado crescimento de desigualdades sociais. Na perspectiva do poder econômico passa a vigorar a exploração do trabalho assalariado. Desta exploração emergem revoltas sociais, de início - violentamente reprimidas pelo próprio Estado que deveria garantir o interesse comum.

Com o tempo, cenário de inúmeras revoltas sociais, emerge o Estado do bem-estar social, como forma de se equilibrar os direitos e garantias fundamentais, oportunizando-se a grande massa social trabalhadora um maior acesso e garantia de uma existência digna.

Ainda que se constate, até os dias atuais, que a concretização dos direitos fundamentais não alcançou sua plenitude, imprescindível mencionar que, toda a trajetória histórica da evolução dos direitos humanos fundamentais é ambiente onde se pode observar a constante preocupação filosófica e científica no real garantismo dos direitos fundamentais.

O ideal de liberdade, bandeira erguida por interesse da classe burguesa em ascensão, não foi suficiente para se alcançar o ideal de igualdade. Aponta Paulo BONAVIDES: *“De outra maneira não se justifica senão pela circunstância, nem sempre confessada, de a filosofia rousseauiana haver colocado o binômio liberdade-Estado em novos termos, que fogem à irredutibilidade clássica, com que o liberalismo o apresentara e continua a apresentá-lo, no interesse da burguesia e de seus privilégios de classe”*.⁴⁹

Nesta ótica, fica evidente que os direitos fundamentais, por sua amplitude conceitual e limitabilidade de aplicação, carece, não de mecanismos eficazes, mas sim de conscientização plena de seu conteúdo, bem como do sentimento de fraternidade efetiva, pois é a conscientização social crescente a incubadora de transformações do Estado, rumo a uma sociedade mais humana, justa e solidária.

CONCLUSÕES

É inquestionável a existência de equívoco conceitual em relação à definição de direitos fundamentais. Inúmeras doutrinas se utilizam de termos diversos e específicos como se sinônimos fossem em relação aos direitos fundamentais. E, os doutrinadores de escol não ficaram desatentos a este fato e, há tempos, já se manifestam acerca deste tema.

Partindo deste prisma, a principal preocupação do presente estudo foi o de apresentar a amplitude do conceito de direitos fundamentais, a fim de evidenciar o termo como gênero que comporta várias espécies, espécies estas que diferem, em conceito e abrangência, da definição do conceito de direitos fundamentais.

Aproveitando-se desta oportunidade, ainda que em breves considerações, ousou-se indagar, com alicerce na doutrina constitucional de vulto, a respeito do texto da CR/88 e sua opção pela utilização da nomenclatura do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) e de seus respectivos Capítulos.

Superado o primeiro e mais abrangente objeto de pesquisa, direcionou-se a ótica do estudo à pontual dimensão crítica acerca da evolução histórica do direito de liberdade e a sua insuficiente materialização no que se refere ao contexto histórico, político e social.

O direito de liberdade, como direito fundamental que é, emergiu como direito de uma classe em ascensão, a burguesia, que em virtude de seu potencial econômico, de oprimida passa a opressora. Desta forma, entendeu-se que a liberdade se efetivou para

⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 178.

uma minoria que, alcançado status de classe privilegiada, usufruiu e abusou deste direito fundamental que culminou na exacerbação das desigualdades sociais.

Assim, conclui-se que os direitos fundamentais, por maiores que sejam os seus ideais, estão envoltos em dimensão axiológica que varia de acordo com o contexto histórico, político e social. Sem olvidar dos relativos interesses envolvidos.

Com isso, ressalta-se que, o enfoque teórico – filosófico e científico – deverá imprescindivelmente estar atento à realidade histórica da sociedade, a fim de que se alcance a efetiva concretização dos direitos fundamentais considerados de maior relevância pública, na esfera do conflito de interesses, sem se macular o primoroso ideal dos direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CANOTILHO, José J. G. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CINTRA, Antonio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 19ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: RT, 2008.
- CUNHA FILHO, Francisco H. A participação popular na formação da vontade do Estado: um direito fundamental. *In*: GUERRA FILHO, Willis S. (Coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- FACHIN, Zulmar. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.
- FLORENCIO, Gilbert R. L. **Novo dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: LED, 2005.
- FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GAVETTI, Érica M. A proteção dos direitos humanos no Brasil contemporâneo. *In*: ANNONI, Danielle (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- GONÇALVES, Flávio J. M. Notas para a caracterização epistemológica da teoria dos direitos fundamentais. *In*: GUERRA FILHO, Willis S. (Coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- GUERRA FILHO, Willis S. *Apresentação*. *In*: GUERRA FILHO, Willis S. (Coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.
- GUERRA FILHO, Willis S. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. *In*: GUERRA FILHO, Willis S. (Coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.
- Instituto Antônio Houaiss. **Mini Houaiss: dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: 2001.
- <http://www.vig-sanitaria-ambiental.pro.br/21560.html>.
- KRETZ, Andrietta. **Autonomia da vontade e eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Momento Atual, 2005.

- MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo, 2001.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NUNES, Luiz A. R. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direitos fundamentais: teoria geral e art. 5º da CF/88**. 2ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.
- PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PINTO, Álvaro Vieira. **Sete lições sobre educação de adultos**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2004.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- _____. **A origem da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Escala, 2007.
- SILVA, José A. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. **Manual da constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SIQUEIRA JR, Paulo H. **Lições de introdução ao direito**. 5ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- SOARES, José Luis. **Dicionário etimológico e circunstanciado de biologia**. São Paulo: Scipione, 1993.
- SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. V1. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999.